V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

DANIELA GUERRA BASEDAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Guerra Basedas, Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-233-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito e sustentabilidade. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A presente obra reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade II, do V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na Universidade da República do Uruguai, em Montevidéu/Uruguai, no mês de setembro de 2016.

É inexorável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira.

Ademais, o referido Grupo de Trabalho contou com coordenação binacional, vez que a Professora Daniela Guerra é vinculada à Universidade da República do Uruguai em Montevidéu e o Professor Elcio Nacur Rezende é vinculado à Escola Superior Dom Helder Câmara, sediada em Belo Horizonte/MG no Brasil.

As apresentações orais ocorreram na manhã do dia 09 de setembro, tendo os autores apresentado os seguintes trabalhos:

1. Situação legal do direito ao saneamento básico no brasil: uma visão quanto ao desenvolvimento sustentável na sociedade da informação, autoria de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Cintia Barudi Lopes Morano.

2. O controle de contas reorientado pela sustentabilidade, autoria de Juarez Freitas e Sabrina Nunes Iocken.

3. A ecologia de saberes como estratégia epistemológica contra- hegemônica do sul social, autoria de Francielle Benini Agne Tybusch e Micheli Capuano Irigaray.

4. A insustentabilidade da relação entre direitos humanos e estado-nação no capitalismo avançado neoliberal de António José Avelãs Nunes, autoria de Eliete Doretto Dominiquini.

5. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente: uma análise comparativa entre o direito uruguaio e brasileiro à luz da contemporaneidade jurídica sul-americana, autoria de Denise Sousa Campos , Elcio Nacur Rezende.

6. Teoria social do risco de Ulrich Beck e a (in)justiça socioambiental na gestão das ameaças globais na pós-modernidade, autoria de Thaís Dalla Corte e Tiago Dalla Corte.

7. Regime de proteção especial na preservação do meio ambiente: obrigação de reparação de dano ambiental iniciado entre 1824 e 1852 na cidade de Iguapé, estado de São Paulo, autoria de Vivian do Carmo Bellezzia

Constata-se, pelos títulos dos trabalhos, uma enorme preocupação dos pesquisadores em demonstrar para a população mundial que a questão ambiental é, indubitavelmente, uma das maiores preocupações que todos, Estados e cidadãos, devem possuir em sua consciência.

Independente de modismo, o termo Sustentabilidade deve ser compreendido como algo necessário à evolução humana, sob pena das vindouras gerações padecerem de um Meio Ambiente desequilibrado que acarretará uma enorme perda de qualidade de vida.

Com efeito, as presentes gerações devem abandonar qualquer comportamento egoístico na exploração dos recursos naturais, vez que ao contrário do que já se pensou, são esgotáveis.

Portanto, o uso dos recursos oferecidos pela natureza deve sempre ser limitados sempre que houve uma fruição degradadora, quer de efeitos imediatos quer futuros.

Pensamos, pois, que para que a Sustentabilidade deixe de ser apenas algo romântico, se faz necessário uma Educação Ambiental e, não obstante, a certeza da aplicação severa e implacável ao degradador de medidas jurídicas cíveis, criminais e administrativas, imputando responsabilidade aquele que, lamentavelmente, se comportou em desconformidade com a imperiosa necessidade de se observar o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara/Brasil

Profa. Daniela Guerra Basedas - UDELAR

SITUAÇÃO LEGAL DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: UMA VISÃO QUANTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

LEGAL STATUS TO BASIC SANITATION IN BRAZIL: A VISION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE INFORMATION SOCIETY

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti [1]
Cintia Barudi Lopes Morano [2]

Resumo

Este artigo tem por finalidade abordar o saneamento básico e sua ligação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a sadia qualidade de vida do cidadão e com o direito à saúde. Pretende-se demonstrar as diretrizes gerais da nova legislação do saneamento básico (Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 12.862/2013), bem como o que ela aperfeiçoa em termos de políticas públicas no Brasil para refletir a respeito de sua relação com o desenvolvimento sustentável na sociedade atual fundada no ambiente informacional.

Palavras-chave: Saneamento básico, Saúde, Diretrizes, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to basic sanitation and its connection with the right to an ecologically balanced environment, with healthy quality of life of citizens and the right to health. It is intended to demonstrate the general guidelines of the new Basic Sanitation Law (Law No. 11,445 / 07 and Law No. 12,862 / 13), as well as what it perfect in terms of public policies in Brazil to reflect on their relationship with sustainable development in the current society based on information environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Basic sanitation, Health, Guidelines, Information society

[1] Mestre e Doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora.

[2] Mestre pela Universidade Metropolitana de Santos e Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora.

Introdução

O objetivo do presente artigo é estudar o direito ao saneamento básico que engloba questões relacionadas a água, esgoto e resíduos sólidos. Trata-se de direito social, dever do Estado e, se caracteriza como mecanismo de efetivação do direito à sadia qualidade de vida, direito à saúde e meio ambiente equilibrado.

No presente trabalho inicialmente tratamos do conceito de saneamento básico e sua relação com a sadia qualidade de vida. Para tanto, foi essencial verificar que a qualidade de vida é umbilicalmente ligada à qualidade ambiental. Seguindo a mesma preocupação em situar o tema proposto, após explorar a questão do direito ambiental ligado ao saneamento básico, levantamos a posição do saneamento básico como forma de efetivação do direito à saúde, ressaltando as preocupações atuais em relação ao tema.

A metodologia adotada na pesquisa considerou não apenas as principais obras doutrinárias sobre a matéria, a jurisprudência de nosso Tribunais, como também as notícias da atualidade divulgadas em sites ligados à informação e transparência das ações e serviços públicos de saneamento básico.

A problemática central da pesquisa é verificar se a legislação atual do Saneamento Básico está contribuindo para a solução do problema no Brasil, tendo em vista a sociedade globalizada da atualidade em que o homem se vê inserido.

Assim, no capítulo 1 faremos a vinculação do saneamento básico com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida dos nossos habitantes.

No capítulo 2 destacamos o direito ao saneamento básico como forme de efetivação do direito à saúde.

No capítulo 3 fizemos um levantamento da importância da Lei de Saneamento Básico brasileira (Lei 11.445/2007) e exploramos de que forma os princípios contidos nesta lei, bem como suas diretrizes, aperfeiçoaram as políticas públicas de saneamento básico no Brasil. E, para finalizar o capítulo nos preocupamos em analisar algumas mudanças importantes após o surgimento da Lei 11.445/2007.

Finalmente, o capítulo 4 é destinado a contribuir para uma reflexão a respeito do direito ao saneamento básico e sua relação com o desenvolvimento sustentável e de que forma a sociedade atual, fundamentada no ambiente informacional, pode ajudar na efetivação desse direito fundamental e que, quando não cumprido, viola de forma importante o direito à sadia qualidade de vida.

1. Saneamento básico como direito à sadia qualidade de vida e meio ambiente equilibrado

O saneamento básico é um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e seu manejo e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3°, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei n° 11.445/07 - Lei do Saneamento Básico). Nota-se, portanto, que o conceito de saneamento básico para a legislação brasileira é amplo e envolve questões como água, esgoto e lixo (resíduos sólidos). Além disso, a legislação brasileira reconhece o saneamento básico como um direito de todo cidadão e dever do Poder Público em fornecer condições mínimas de sobrevivência e de vida digna, com a implementação de políticas públicas que garantam um meio ambiente saudável para as presentes e as futuras gerações. (art. 225 da Constituição Federal).

MACHADO (2014, p. 71) em seus estudos relacionados com o direito ambiental, cita o francês Michel Prieur, ao conceituar o direito ambiental, ressaltando que: “o direito ao ambiente é constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições". E complementa o mencionado autor dizendo que o conceito de meio ambiente é extenso, envolvendo a vida em todas as suas formas. Assim, meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Importante relembrar ainda que a Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente à categoria de direito fundamental, reconhecendo a sua natureza difusa, ao dispor no seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade sadia de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Nota-se que o termo "sadia qualidade de vida" não está delimitado no texto constitucional, mas podemos encará-lo como sinônimo de bem-estar, felicidade, realização pessoal e realização do bem comum. Assim, o termo admite reconhecimento de proteção tanto da tutela do meio ambiente em si, como a tutela da saúde humana, uma vez que a questão da defesa e respeito ao direito à saúde é essencial para se alcançar uma sadia e boa qualidade de vida. Para tanto, pautamo-nos na própria legislação constitucional em vigor que determina nos seus artigos 6.º e 196 o direito à saúde por meio de uma política econômica e social que permita sua garantia e efetividade.

Nos ensinamentos de DERANI (2001, p. 81):

> a inserção da expressão *qualidade de vida* (sinônimo de *bem-estar* e de *bem viver*) no direito brasileiro denuncia a busca pelo aspecto qualitativo da vida, não se restringindo esta qualidade a aspectos materiais. Esta concepção alargou o sentido de bem-estar para saúde física e psíquica, incluindo o direito a uma natureza equilibrada e integrada à vida do homem social nos aspectos relacionados à produção, trabalho e lazer. Assim, a *qualidade de vida* deve ser elemento preponderante de todo o ordenamento jurídico e não somente do direito ao meio ambiente.

Levando-se em consideração tais fundamentos, nos parece que o direito visa proteger a qualidade do meio ambiente para alcançar a qualidade de vida adequada e, para tanto, o exercício do direito à saúde é essencial. A questão é tão importante que a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o termo "qualidade de vida" como a percepção do indivíduo sobre a sua posição na vida, no contexto da cultura e dos sistemas de valores nos quais ele vive, e em relação a seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações".

Resumindo, a sadia qualidade de vida está diretamente associada ao dever de preservação e proteção do meio ambiente e ao princípio da dignidade humana. A qualidade ambiental interfere sim na manutenção ou melhoria da qualidade de vida do ser humano. Sendo assim, por ser um direito fundamental e social, a sadia qualidade de vida deve ser uma preocupação constante e permanente do Poder Público, que, por sua vez, por meio de políticas públicas deve possibilitar o exercício desses direitos. E, neste sentido, cuidar do saneamento básico é proteger o meio ambiente, possibilitar que o direito à saúde e o direito à qualidade de vida se concretize.

2. Saneamento básico como forma de efetivação do direito à saúde

A saúde é um dever do Estado e um direito de todos (art. 196 da Constituição Federal de 1988)! E, ainda, de acordo com o artigo 200 da Constituição Federal, ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) IV- participar da formulação da política e execução das ações de saneamento básico.

A ONU (Assembleia Geral) reconheceu no final de 2015 que o saneamento básico é direito humano separado do direito à água potável. Isto porque mais de 2,5 bilhões de pessoas vivem sem acesso a banheiros e sistemas de esgotos adequados no mundo todo. A Falta de saneamento básico é reconhecida como uma das principais causas de proliferação de doenças infecciosas como cólera, hepatite e febre tifoide. Tendo em

vista tais dados, o saneamento básico foi incluído na Agenda para o Desenvolvimento Sustentável para 2030 que conta com 17 objetivos globais. (Agenda Nacional para 2030, 2016 disponível em:< https://nacoesunidas.org > acesso em 05 de junho de 2016).

Estima-se segundo o IBGE que 12 milhões de domicílios no país não tinham em 2008 (data da última pesquisa nacional de saneamento básico) acesso à rede geral de abastecimento de água. O estudo mostra que o saneamento básico é desigual em todo o Brasil, ficando no norte e nordeste a maior parte desses domicílios carentes de água encanada. Além disso, em 2008 constatou a pesquisa que 34,8 milhões de pessoas (18% da população) viviam em cidades em que não havia nenhuma rede coletora de esgoto.

A situação é alarmante, inclusive nos tempos de dengue e Zika vírus transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*, que se prolifera com mais facilidade em locais onde o saneamento não é adequado. Assim, problemas de infraestrutura com abastecimento de água e esgotos sanitários, além da deficiente coleta de resíduos sólidos, impedem a efetivação adequada do direito à saúde e ao meio ambiente sadio e adequado. (Notícias ONU Brasil, disponível em:< https://nacoesunidas.org > acesso em 05 de junho de 2016).

3. A Lei n° 11.445/2007 com alterações promovidas pela Lei n° 12.862/13: princípios e diretrizes que aperfeiçoam as políticas públicas de saneamento básico

A questão do saneamento básico sofreu com a carência de legislação por muito tempo. Foram muitos anos sem qualquer regulamentação específica. Atualmente o principal diploma legal sobre o assunto é a Lei 11.445/ 2007 que foi posteriormente regulamentada em 2010 pelo Decreto 7217/2010.

Após longo período de tramitação no Congresso Nacional, a Lei do Saneamento Básico foi aprovada com fulcro no artigo 21, inciso XX da Constituição Federal, segundo o qual "compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos", bem como no artigo 200, inciso IV do mesmo Texto que dispõe que "ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei participar da formulação e da execução das ações de saneamento básico", tendo em vista a íntima relação entre a saúde e o tema exposto.

Uma análise das exposições de motivos que acompanham a referida Legislação dá conta, dentre outras questões, da necessidade urgente deste marco regulatório, haja vista que o antigo PLANASA – Plano Nacional de Saneamento Básico – mostrou-se insuficiente para resolver a questão do saneamento básico no país, motivo porque a

legislação é necessária para dar uma melhor regulação a esses serviços que passarão a ser prestados sob esse título.

A Lei nº 11.445/2007 é federal e cuida de tratar das diretrizes nacionais de saneamento básico – LDNSB – Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico –, e das normas para a política federal de saneamento. Em 2013, a legislação sofreu alteração pela Lei n° 12.862, com o objetivo de incentivar a economia no consumo de água no país.

Passamos, então, a fazer uma breve abordagem dos princípios e das diretrizes consagrados nesta legislação.

Preconiza o artigo 1º da referida norma que "esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico". Em relação ao artigo 1º da referida Lei cabem algumas observações iniciais.

A Lei nº 11.445/2007, com fulcro propriamente no artigo 21, inciso XX da CF, estabelece *diretrizes nacionais*. Ao que tudo indica, a expressão *diretrizes* refere-se à ideia de normas gerais sobre o saneamento básico, a serem seguidas por todos os entres da Federação, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, já que tais diretrizes são nacionais, aplicáveis a todos os entes federativos, sem exceção.

Assim, à União coube estabelecer apenas normas gerais sobre a matéria, evitando que tal ente federativo disponha sobre minúcias e particularidades cabíveis aos demais entes federados, Estados, DF e Municípios. E não poderia ser diferente, já que a Lei nº 11.445/2007, ao assim agir, somente veio respeitar as disposições constitucionais de repartição de competências previstas entre os entes.

De fato, ALOCHIO (2007, p. 3), ao comentar a opção legislativa a respeito do termo *diretrizes,* assim se manifestou:

> bem agiu o legislador, pelo menos, ao referir no art. 1º que a nova lei dispõe a respeito de 'diretrizes nacionais' sobre o saneamento básico. Agiu bem por duas razões: a primeira, pois a palavra 'diretrizes' define o tom dos limites das 'normas gerais' federais sobre a questão do saneamento, nível este que preferencialmente deveria ser respeitado pela União, evitando ingressar em minúcias (geralmente competência normativa local). Por outra banda, o uso da expressão 'nacionais' nos indica que não se trata de uma Lei Federal, mas, isto sim, de uma Lei Nacional, quanto às diretrizes do saneamento. Evita-se, em tese, uma intervenção legislativa da União em assuntos de interesse local ou estadual (pelas regiões metropolitanas). Mas, é necessário o cuidado na interpretação, pois não basta a lei dizer que dita regras gerais e diretrizes: é preciso que o conteúdo normativo seja, de fato, uma diretriz.

Realmente, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 também atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente em matéria de direito urbanístico, dentre a qual se destaca a disciplina de saneamento básico, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Distrito Federal editar normas específicas. Além disso, lembre-se que a competência da União para editar normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados e DF, que poderão esclarecer mais detalhadamente as normas gerais editadas pela União.

Quanto aos Municípios, a Constituição Federal, no artigo 30, atribui a este ente federado competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); suplementar a legislação federal e a estadual no que couber – entenda-se "dentro de seu interesse local" – (inciso II), bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V), no qual também se inclui o de saneamento básico[1].

Além disso, a Lei nº 11.445/2007 ainda cuida de normas para a política federal de saneamento básico, conforme preceitos do próprio artigo 1º, vale dizer, regras que estão a cabo dos órgãos e entidade federais na política de saneamento básico, reunidas no capítulo IX, artigos 48 a 53 da Lei, que deverão, obviamente, respeitar as esferas estaduais e municipais de atuação.

Por sua vez, o artigo 2º estabelece os princípios fundamentais a que se sujeitam os serviços de saneamento básico. De fato, como a Lei nº 11.445/2007 traça as diretrizes nacionais do saneamento básico, é fácil de perceber que várias dessas diretrizes apresentam sob a forma principiológica, aplicando-se a todos os entes da Federação no atendimento deste serviço, sem exceção. Abordaremos, a seguir, quais são esses princípios fundamentais.

Estatui o artigo 2º que "os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I – universalização do acesso".

Coloca-se a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico como primeiro princípio fundamental de sua prestação. É o acesso a todos os serviços de saneamento básico por todos os cidadãos. Na verdade, a consagração do princípio da

[1] Ressalte-se que a ADI 1842 julgada em 06/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria dos seus Ministros, votou no sentido de que a gestão de serviços de saneamento básico deve ser compartilhada entre Municípios e Estados.

universalização do acesso é uma decorrência lógica dos próprios princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos nos artigos 1º ao 4º da CF.

Se saneamento básico é vida e saúde, já que não há falar em vida digna sem saneamento (art. 1º, inciso III da CF), nem muito menos em saúde sem tal serviços, é óbvio que o acesso deve ser assegurado a todos no que diz respeito a todos os serviços de saneamento básico. Se o objetivo da República Federativa do Brasil é garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incisos II e III da CF), é certo também que o acesso a este serviço considerado essencial para a vida e a saúde humana deve ser universal.

MUKAI (2007, p. 17) esclarece que:

> *em outras palavras, todos têm direito fundamental à cidade que possibilite vida digna. Tal cidade deve ser aquela dotada de infraestrutura urbana adequada, que abrange a destinada ao saneamento básico, e na qual sejam prestados os serviços públicos compreendidos por este conceito, sem prejuízo da moradia, do trabalho, do transporte urbano e do lazer. A maioria da população vive nas cidades onde exerce a cidadania e os seus direitos fundamentais e, portanto, tem direito à vida digna numa sociedade livre, justa e solidária (inciso I do art. 3º da Constituição Brasileira).*

E, ALOCHIO (2007, p. 6) completa a ideia, esclarecendo de forma bem interessante que a universalidade não se confunde com generalidade, porque não é simplesmente colocar o serviço de saneamento básico à disposição dos usuários, mas garantir efetivamente o serviço a todos, comentando o referido autor ainda a respeito das consequências da universalização:

> o serviço de saneamento não é um fim em si mesmo. Ele é um vetor para a obtenção da salubridade ambiental, de condições de vidas dignas e outras tantas situações. Somente se o saneamento fosse um fim em si mesmo, bastaria a mera generalidade para colocá-lo à disposição dos usuários. Porém, no caso da universalidade, é preciso que o serviço seja efetivamente acessado e usufruído para que se atinjam objetivos maiores: v.g., a salubridade ambiental e condições de saúde para os cidadãos, como já referido. Diga-se, ainda, agora observando sob a perspectiva da contributividade, o Princípio da Universalização autorizará os subsídios para que se possam construir tarifas ou taxas sociais e para que se limitem aos casos extremos as possibilidades de suspensão de fornecimento em situações de inadimplência. Decorrerá também desse princípio a regra do art. 30, III, quando faz referência a consumo mínimo, de forma a preservarem-se o interesse da saúde e

> outros valores inerentes ao saneamento, e às tarifas mínimas para que se possa manter o serviço à disposição dos usuários (art. 30, IV).

O próximo princípio fundamental é o da integralidade (art. 2º, inciso II). Significa dizer que a Lei nº 11.445/2007 pretende que o serviço de saneamento básico seja integral, que sejam empreendidas todas as ações e atividades que compõem o serviço de saneamento para o adequado atendimento da população, com a maior eficiência. Enquanto a universalização diz respeito aos usuários, já que garante o pleno acesso, a integralidade diz respeito ao próprio serviço de saneamento, cujas ações deverão ser integradas para satisfazer as necessidades dos usuários. Assim, todos os serviços integrantes do saneamento deverão ser integrados para maximizar os resultados.

Dessa forma, os serviços de abastecimento de água deverão ser integrados com o de coleta de esgoto, com o de drenagem de águas pluviais e com o de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana. É integralização de todos os serviços que compõem o chamado direito de saneamento.

Além disso, a Lei nº 11.445/2007 ainda estabelece em seu artigo 2º, inciso III, o princípio do abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente. Tal diretriz parece ser óbvia, já que a realização das atividades de saneamento básico não deverá contrariar as regras de saúde pública e de meio ambiente. Da mesma forma e na mesma esteira do raciocínio, os serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais devem ser adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado (art. 2º, inciso IV).

O artigo 2º, inciso V, por sua vez, fala na adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais. É claro que a intenção do legislador está voltada à prestação das atividades de saneamento, levando-se em conta as particularidades de cada região ou de cada localidade.

Isso fica fácil de entender já que pela extensão do território nacional é evidente que o Poder Público irá se deparar com situações que exijam métodos e planejamentos diferenciados, o que deverá ser atendido e não ignorado pelo administrador ou prestador do serviço. Evita-se, com tal princípio, a elaboração de modelos prontos de planejamentos, pois esses serão incapazes de atender as especificidades locais.

O artigo 2º, inciso VI da Lei nº 11.445/2007, ainda estabelece a necessidade de articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de

combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

Assim, o que se pretende é que a prestação dos serviços de saneamento básico seja feita de modo compatível com as demais políticas públicas de desenvolvimento urbano e regional e de toda e qualquer política voltada à melhoria de vida dos habitantes. Vedam-se atitudes isoladas que não poderão contribuir para a melhoria da vida nas cidades.

Por sua vez, também foi consagrado pela lei o princípio da eficiência e sustentabilidade econômica (art. 2º, inciso VII). Eficiência, já que os serviços de saneamento básico deverão ser prestados buscando-se o melhor resultado, a melhor qualidade, o menor tempo e o menor gasto.

Todos os aspectos da eficiência deverão ser observados na sua prestação. Economicidade ou sustentabilidade econômica significa que o prestador está autorizado a cobrar tarifas, taxas e tributos capazes de angariar recursos suficientes para a busca dessa eficiência. Os serviços demandam custos que deverão ser repartidos entre os consumidores. Claro que a

> sustentabilidade econômico-financeira, segundo a lei, deve ser compatível com a adoção de subsídios tarifários e não tarifários, sempre que necessário, para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços. (MUKAI, 2007, p. 18).

A Lei nº 11.445/2007 ainda prevê no artigo 2º, inciso VIII, a utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas. O legislador então estabelece a necessidade de serem adotadas as técnicas apropriadas aos serviços de saneamento básico, variando tal tecnologia conforme a capacidade contributiva dos seus usuários. Há de se tomar muito cuidado com a interpretação deste princípio, que poderá levar a um equívoco muito perigoso.

Com certeza não foi a intenção do legislador estipular que para consumidores ricos as técnicas serão umas e para consumidores pobres as técnicas serão outras, ou nenhuma. Tanto é verdade que o mesmo artigo fala na adoção de soluções graduais e progressivas. Nas palavras ALOCHIO (2007, P. 13):

> *há uma ponderação principal a ser feita: a falta de condições econômicas dos usuários, por si, não pode ser fator impeditivo ou mesmo inibidor da adoção de melhores tecnologias. Há que se considerar a possibilidade de subsídios diretos, como previsto no art. 3º, VII, no art. 11, § 2º, III, alínea c, no art. 12, § 1º, II, no art. 23, IX, no art. 25, § 2º, no art. 29, § 20, e ainda no art. 31, todos transcritos ao final do livro (Anexo I).*

Outro princípio instituído é a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, conforme artigo 2º, inciso IX. Essa transparência é uma exigência necessária para o próprio controle social e decorre do próprio princípio da publicidade aplicável a todos os Poderes Públicos, em qualquer esfera do governo (art. 37, *caput*, da CF).

Quanto maior a publicidade, maior o controle social. De fato, com a transparência, a Lei nº 11.445/2007 pretende que os entes federados, aos quais cabem as prestações dos serviços públicos de saneamento básico, mantenham um cadastro de informações sobre dados relevantes a respeito do planejamento e prestação de tais serviços.

Mas, a transparência não significa apenas isso. A exemplo do que foi adotado pela Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), cuja diretriz fundamental é a participação social democrática na gestão das cidades, pelo princípio da transparência parece que o legislador também intenta que sejam oferecidas todas as possibilidades de participação popular no planejamento e na implementação dos serviços de saneamento básico, tais como consultas à população, acompanhamento na execução dos planos, debates, audiências públicas, se fizerem necessárias.

A Lei nº 11.445/2007 ainda estatui o princípio do controle social (art. 2º, inciso X). Como dito anteriormente, decorrência direta do princípio da transparência. Esperase, sinceramente, que tal princípio não se torne letra morta da Lei, mas se efetive com ampla participação popular no processo decisório das medidas e dos planos voltados à prestação de um serviço que influenciará frontalmente o desenvolvimento urbano de seus usuários.

A nova legislação ainda se refere aos princípios da segurança, qualidade e regularidade dos serviços de saneamento básico (art. 2º, inciso XI). Quanto à segurança e qualidade dos serviços de saneamento básico não há muito a se dizer. Os serviços de saneamento básico devem ser prestados de maneira segura, sem expor os consumidores e

o meio ambiente a riscos. Da mesma forma, os serviços devem atender padrões de qualidade mínimos, sejam prestados direta ou indiretamente.

O último princípio da Lei nº 11.445/2007 é o da integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos (art. 2º, inciso XII). O que quer dizer tal princípio? Significa, em outras palavras, que os gestores dos serviços de saneamento básico devem tomar medidas de integração com os planos de recursos hídricos. Isso ocorre porque o saneamento básico está intimamente ligado ao uso e manutenção de recursos hídricos, da mesma forma que a utilização desses recursos afetará diretamente os serviços de saneamento básico. Dada a íntima relação entre eles, as políticas de atuação deverão ser necessariamente integradas.

Finalmente, destaca-se que a referida Legislação sofreu recente alteração em 2013, com a Lei n° 12.862, cujo objetivo foi incentivar a economia no consumo de água. Assim, mais uma diretriz foi acrescida cujo princípio é o estímulo ao comedimento do consumo de água que se fará por meio de ações de educação ambiental, de pesquisas e aportes tecnológicos ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de métodos economizadores de água.

Pois bem. Colocados os princípios fundamentais das Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico, passa-se, a seguir, a verificar o que realmente mudou em termos de políticas públicas no Brasil.

3.1. O que mudou após a edição da Lei n° 11.445/07?

A Lei n° 11.445/07 foi editada em 05 de janeiro e prevê uma série de diretrizes e regras a respeito do saneamento básico.

No capítulo IV, denominado de Planejamento, o artigo 19 da Lei nº 11.445/2007 prevê a necessidade de elaboração de um plano de saneamento básico. Relevante contribuição da Lei neste aspecto, eis que é sabido que muitos desperdícios, precariedades e ineficiências nos serviços de saneamento básico no Brasil existem por falta de um concreto planejamento de ações e de recursos.

Cabe ao Plano de Saneamento elaborar um diagnóstico da situação concreta, considerando suas carências, condições geográficas, impactos ambientais, formas de prestação dos serviços, sistemas de tarifas ou de taxas, mecanismos de controle social, normas de regulação, enfim, aspectos básicos para melhorar a qualidade dos serviços prestados e atingir os efetivos objetivos buscados pela Lei, vale dizer, as condições necessárias à universalização e integralidade dos serviços de saneamento básico.

Ocorre que, ao que parece, a Lei n° 11.445/07 não vem sendo aplicada de maneira efetiva pelos Estados e Municípios, principalmente no que diz respeito à elaboração do Plano de Saneamento Básico.

De fato, a Lei nº 11.445/2007 ainda alterou o parágrafo 1º do artigo 42, acrescentando os parágrafos 3º a 6º. Cuida-se da mais significativa alteração promovida pela nova Lei do Saneamento Básico e também, talvez, a mais discutida, já que, conforme se pode denotar do caput do artigo 42 da Lei nº 8.987/1995, tal dispositivo legal cuida de delegações feitas a título precário, realizadas anteriormente à Lei de Concessões, e que, portanto, são consideradas concessões irregulares, ou porque não se sujeitaram a procedimento licitatório, ou porque já se expiraram ou foram celebradas por prazo indeterminado, o que é inadmissível aos contratos administrativos.

Conforme o parágrafo 1º do art. 42, já com a nova redação, expirado o prazo dessas concessões consideradas irregulares, ou o serviço será prestado diretamente pelo Poder Público, ou poderá ser delegado a terceiros, desde que mediante novo contrato, com necessidade, neste último caso, de prévia licitação, respeitando-se a regra constitucional prevista no artigo 175 da CF.

Procurador autárquico do Estado de São Paulo, alerta a respeito, dispondo que:

> não se pense que os Municípios com contratos assinados antes da vigência da Lei nº 11.445/07 estejam livres da exigência. O artigo 58 da nova legislação alterou o artigo 42 da Lei 8.987/95, a Lei das Concessões Públicas. De acordo com as novas disposições, as concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido ou por prazo indeterminado, teriam validade máxima até 31 de dezembro de 2.010, desde que até 30 de junho de 2.009 tivessem sido cumpridas algumas exigências elencadas no § 3º, todas referentes aos levantamentos necessários à fixação de indenização. Assim, não há como não se observar as exigências da nova lei, inclusive a do planejamento e da criação de órgão regulador. ANTUNES. A nova lei de saneamento básico pegou? **Águasdobrasil.** São Paulo. Disponível em <http://aguasdobrasil.org/edicao-11/a-nova-leide-saneamento-basico-pegou.html>. Acesso em 01 de junho de 2016.

Dessa forma, a elaboração do Plano de Saneamento é, portanto, considerada uma exigência essencial de validade de toda e qualquer licitação para a contratação dos serviços de saneamento, de modo que é necessário planejar para que, depois, possa ser efetivada a regulação e fiscalização desses serviços públicos.

E o que se percebe, na prática, é que os Estados e Municípios não estão preocupados com tal exigência legal.

Por outro lado, não se pode negar o mérito da nova Legislação. Com as novas exigências legais foi criado um ambiente mais seguro para o setor. Saiu-se de uma situação de ausência de normatização para políticas públicas de planejamento, de regulação e de fiscalização.

É certo que o Brasil está caminhando aos poucos para atingir a tão sonhada universalização dos serviços de saneamento básico. A referida segurança trouxe o estímulo de investidores privados em obras de infraestrutura de saneamento básico e de serviços de manutenção das redes de esgotamento e de distribuição de água.

Realmente, a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) celebrou parceria público-privada com o objetivo de ampliação do esgotamento sanitário em 15 Municípios com a previsão de aumento do índice de cobertura de 30 para 90% no prazo de 12 anos. Serão beneficiadas as populações de Recife, Olinda, Paulista, Itamaracá, Jaboatão dos Guararapes e outras.

Em notícia sobre o tema sabe-se que:

> A chamada Parceria Pública Privada (PPP) do saneamento, que abarca 15 municípios e 3,7 milhões de habitantes, é um projeto de R$ 4,5 bilhões (o maior do País para a área), sendo R$ 3,5 bilhões do consórcio liderado pela Odebrecht Ambiental (braço do Grupo Odebrecht) e R$ 1,5 bilhão do Estado. O prazo de operação, manutenção e ampliação é de 35 anos. A previsão é que os 12 primeiros anos concentrem 80% dos investimentos, para atingir um índice de coleta de 90%. **Jconline. Canal economia.** Pernambuco. Disponível em <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/economia/pernambuco/noticia/2015/07/24/ppp-do-saneamento-faz-dois-anos-com32_porcento-de-indice-de-coleta-de-esgoto-191573.php> Acesso em 01 de junho de 2016.

Enfim, a tendência hoje é da efetiva participação de iniciativa privada nos investimentos em projetos e obras e serviços de infraestrutura de saneamento básico no país.

4. Desenvolvimento sustentável, saneamento básico e a sociedade da informação

Uma das maiores preocupações da era moderna é permitir que o crescimento tecnológico ocorra sem interferir irremediavelmente no ambiente em que vivemos. Não é

necessário que a relação ambiente/desenvolvimento seja encarada em polos distintos e antagônicos. O que se faz realmente essencial é encontrarmos um ponto de equilíbrio entre a *proteção do ambiente* e o *desenvolvimento.*

O termo "desenvolvimento sustentável" foi divulgado pela primeira vez como um princípio diretor para o desenvolvimento econômico pela World Commission on Environment and Development (WCED), em 1987, mediante um documento concernente a estratégias do desenvolvimento. Segundo este documento, o desenvolvimento só pode ser considerado sustentável quando satisfaz as necessidades presentes, sem, contudo, comprometer o direito das gerações futuras. O desenvolvimento sustentável significa compatibilidade do crescimento econômico, com desenvolvimento humano e qualidade ambiental. Portanto, desenvolvimento sustentável "é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e às aspirações humanas" (WCED, 1991). Neste sentido, para alcançarmos o desenvolvimento sustentável precisamos eliminar barreiras como a pobreza e buscar a satisfação das necessidades básicas de alimentação, saúde e habitação, por exemplo, mas tendo como fundamento principal a inovação tecnológica que consiga atingir os resultados pretendidos utilizando recursos renováveis. Neste sentido, a Agenda 21 defendeu que o "desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas". Após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento conhecida como "Rio-92" o termo desenvolvimento sustentável ganhou grande popularidade e vem sendo alvo de muitos estudos, discussões e tratativas legais e políticas.

Importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 nitidamente se preocupou com o desenvolvimento sustentável e, apesar de não o ter citado expressamente, o reconheceu implicitamente quando ressaltou a importância da proteção dos direitos das futuras gerações (art. 225) e quando, no seu art. 170, assevera que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, observando-se, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente.

Segundo LANFREDI (2002, p. 72):

> esse modelo de desenvolvimento é o que satisfaz as necessidades presentes, sem prejuízo da qualidade de vida. Também denominado 'ecodesenvolvimento' ou 'desenvolvimento durável', cuida-se de desenvolvimento sem destruir o meio ambiente e com maior justiça social, ou seja, é um desenvolvimento que garante a qualidade de vida. Com esses objetivos, é preciso aprender a participar, a usar a parceria. Parceria é decorrência do processo participativo.

Como muito bem coloca LEMOS (2014, p. 52) ao tratar do desenvolvimento sustentável como princípio aplicável à resíduos sólidos e responsabilidade pós-consumo:

> adotar o princípio significa utilizar um conjunto de instrumentos preventivos que possam afetaras práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, buscando a realização do bemestar da sociedade. Deve haver a compatiblização da atividade econômica com a proteção do meio ambiente.

Por conseguinte, o conceito de *desenvolvimento sustentável* está diretamente relacionado à sustentabilidade econômica, consumerista e ecológica, sendo tais valores indissociáveis. Lembramos ainda que os recursos naturais mesmo renováveis não são inesgotáveis; além disso, a poluição causada pelo mau uso dos recursos em nome da economia e desenvolvimento pode nos levar a uma situação irreversível e insustentável. A conservação é, na verdade, aliada do equilíbrio econômico e ecológico, posto que permite o sustento do desenvolvimento observando-se os dois aspectos mais importantes para o equilíbrio da vida. Temos que considerar sempre a relação "custo-benefício". Este deve ser o pensamento da sociedade moderna em prol do bem-estar comum e, sem dúvida nenhuma, a educação ambiental é essencial para que possamos atingir este estado de consciência humana necessária para o desenvolvimento sustentável.

Desenvolvimento sustentável e saneamento básico têm ligação visceral e a Lei de Saneamento Básico é, sem dúvida nenhuma, uma pedra infraestrutural na construção de um bem-estar sadio do meio ambiente urbano brasileiro (MILARÉ, 2014, 1102). Na sociedade atual, o desenvolvimento sustentável pressupõe a busca de um modelo de desenvolvimento que consiga gerar riquezas sem esquecer da qualidade de vida e qualidade ambiental. Mas sabemos também que a grande maioria da população carente e da população rural do Brasil não tem acesso ao saneamento adequado. A história do

saneamento básico no Brasil é complexa como é também a história dos nossos direitos sociais.

A ideia de Estado-provedor muito difundida no século XX, não mais atende aos anseios da sociedade atual. Com as alterações sociais, aumento populacional e do consumo, tornou-se imperiosa a mudança de paradigmas sobre a função do Estado, políticas públicas e efetivação de direitos individuais. Não podemos mais nos ligar aos padrões tradicionais, hoje a sociedade contemporânea, pós-moderna, informacional requer e defende a necessária participação popular nas decisões e efetivação dos direitos. A própria Lei do Saneamento Básico ressalta a importância do controle social dos serviços públicos destinados ao saneamento (art. 47), condição reafirmada pelo Decreto 7217 de 2010 que regulamenta a Lei 11.445 de 2007.

Na sociedade pós-moderna em que vivemos, a informação tem caráter fundamental. A circulação globalizada de informações possibilita que, no caso do direito ao saneamento básico, possamos ter conhecimento das ações do Poder Público sobre assunto, cobrar a execução das políticas públicas necessárias e também participar para que, em um futuro próximo, não tenhamos mais pessoas sofrendo com a falta de saneamento. Aliás, como já ressaltamos anteriormente, esta é uma das metas traçadas pela ONU com a Agenda 2030! Da mesma forma, a sociedade da informação (pós-moderna) tem permitido que consigamos chegar a tecnologias mais precisas e que, por sua vez, podem ser usadas para alcançar o bem comum e, consequentemente o desenvolvimento sustentável. Importante o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais, em especial, os de terceira geração (solidariedade, por exemplo, para que possamos enfim, chegar à sadia qualidade de vida).

5. Considerações Finais

A Lei 11.445/2007 é o marco regulatório do saneamento básico no Brasil e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico nacional e para a política federal de saneamento, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios legislar sobre assuntos de sua competência.

São princípios que embasam o marco regulatório do saneamento básico (art. 2º):

universalização, integralidade, adequação, particularidade, articulação com as demais políticas públicas de desenvolvimento, princípio da eficiência, sustentabilidade econômica, utilização de tecnologias apropriadas, transparência, controle social, segurança, integração das infraestruturas e serviços e, finalmente o princípio incluído pela Lei 12.862/2013, economia no consumo da água.

Dentre os princípios citados acima, destacamos a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico que é, talvez, o princípio mais importante dentre os indicados na legislação em questão. Reconhecer que o acesso ao saneamento básico por todos os cidadãos é reafirmar o saneamento como direito fundamental e básico de toda e qualquer pessoa. Isto também consagra o direito à sadia qualidade de vida, o direito à saúde e o direito ao meio ambiente equilibrado. Além do princípio da universalização, destacamos outro também de considerável relevância, qual seja, o princípio da sustentabilidade econômica. Tal princípio reconhece a necessidade de divisão em relação aos custos dos serviços de saneamento, possibilitando que mesmo os mais pobres possam ter acesso aos serviços. E, não poderíamos deixar de lembrar da importância do princípio do controle social que reconhece a participação social e possibilita que as pessoas participem do processo e contribuam para o fim comum, sempre em busca do desenvolvimento sustentável.

Reconhecemos que apesar de no Brasil ter tido um avanço importante na legislação que trata do saneamento básico, ainda falta muito para chegarmos ao ideal. Teremos que progredir muito para alcançar os objetivos da Agenda 2030 da ONU que, dentre outras ações, defende o direito ao saneamento básico. Mas acreditamos que a sociedade da informação permite que possamos ter mais intercambio de tecnologias, informações, inovações, enfim, novas ideias que beneficiem os que não tem ainda saneamento básico e ensinem aos que já tem, a importância de economizar no consumo da água como mecanismo de garantir às futuras gerações acesso a este precioso recurso natural - a água!

Bibliografia

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzon Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Direito do saneamento: introdução à lei de diretrizes nacionais de saneamento básico (Lei Federal n. 11.445/2007).** Campinas, SP: Milennium, 2007.

BRASIL. Águas. **A nova lei de saneamento básico pegou** http://aguasdobrasil.org/edicao-11/a-nova-lei-de-saneamento-basico-pegou.html. Acesso em 01 de junho de 2016.

BRUNDTLAND, Gro Harlen. **Nosso futuro comum (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento).** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CAVALCANTI, Clóvis (Org.) **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas.** São Paulo: Cortez, 1999.

COMERCIO, Jornal. **PPP do saneamento faz dois anos com 32% de índice de coleta de esgoto** http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/economia/pernambuco/noticia/2015/07/24. Acesso em 01 de junho de 2016.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**. São Paulo: RT, 2002.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pósconsumo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LINHARES, **Direitos Fundamentais e qualidade de vida.** São Paulo: Iglu Editora, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente.** São Paulo: RT, 2014.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

_____ **Saneamento básico. Diretrizes Gerais. Comentários à Lei 11.445 de 2007.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PNUD. **Transformando nosso mundo: agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável.** www.pnud.org.br . Acesso em 05 de junho de 2016.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito da saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos.** São Paulo: Atlas, 2011.

UNIDAS. Nações Unidas. **17 objetivos para transformar nosso mundo.** https://nacoesunidas.org. Acesso em 05 de junho de 2016.

UNIDAS. Nações Unidas. **UNFPA diz que surto de zika é resultado de ausência de direitos como acesso ao saneamento.** https://nacoesunidas.org. Acesso em 05 de junho de 2016.